



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000010298**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001911-52.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIA MARIA DA SILVA FERREIRA, é apelado SPEEDY CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

**Heraldo de Oliveira**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40203  
APEL.Nº: 1001911-52.2014.8.26.0224  
COMARCA: GUARULHOS  
APTE. : LUCIA MARIA DA SILVA FERREIRA  
APDO. : SPEEDY CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

*\*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Postulante representada por causídico indicado pelo Convênio estabelecido com a Defensoria Pública – Condição que depende da prova da hipossuficiência e torna desnecessária a apresentação que documentação para prova da necessidade – Benefício concedido*

*MONITÓRIA – Cheque – Desnecessidade de indicação da causa debendi – Alegação de emissão de cheque em branco – Valor preenchido pelo autor – Possibilidade desde que não comprovada a má fé - Descabimento de intervenção de terceiro – Transferência do título por endosso em branco, a endossatário de boa-fé - Emitente impossibilitado de opor ao endossatário de boa-fé, exceção pessoal que teria contra o endossante após transferência por endosso - Artigo 25 da Lei 7.357/85 – Embargos improcedentes - Recurso não provido\**

Trata-se de ação monitória julgada procedente nos termos da r.sentença de fls.84/87, nos seguintes termos: "Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por SPEEDY CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de LÚCIA MARIA DA SILVA FERREIRA E KATIA MARIA BORGES CONSTRUÇÕES EPP, para condená-las solidariamente, a pagar a autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que será atualizado a partir da emissão do cheque (junho de 2012), até a data da liquidação da dívida, tomando-se o índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da data da apresentação do título e devolução.As rés são sucumbentes, e por isso, arcarão com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.Indefiro a embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Embora a autora mencione que é costureira, resta nítido que empreendedora individual, tanto que tem inscrição perante a JUCESP. Não há mínimo amparo para dar credibilidade ao montante que informa a título de "vencimentos". Note-se, ademais, que a embargante foi procurada para emitir um cheque, o que

*por si só já permite concluir que ela não se trata de pessoa hipossuficiente. Oficie-se ao Ministério Público, para eventual apuração de crime de estelionato ou fraude, observando também a ação conjunta de Edson Soares, e as declarações prestadas por ele nestes autos. Constituído o título executivo judicial, prossiga-se na fase de cumprimento de sentença. PRI.."*

Não se conformando com os termos da r. sentença, a embargante apresentou a apelação de fls.103/119, arguindo, preliminarmente, a gratuidade judiciária. No mérito, alega que o cheque foi emitido na modalidade "cheque cruzado", portanto, válido somente para crédito em conta corrente daquela, não se admitindo endosso. Sustenta que o cheque não foi devolvido por falta de fundos, mas pela alínea 21. Reclama que não foi obedecido o devido processo legal, prejudicando o direito de defesa, pois não ocorreu nenhuma fase de saneamento de processo, inviabilizando a prova de sua hipossuficiência e impossibilitando o deferimento de chamada de terceiro responsável à lide, permitindo-se o direito de regresso. Requer provimento ao apelo.

Recurso tempestivo e respondido.

#### **É o relatório.**

A empresa autora propôs a presente ação monitória lastreada em cheque prescrito no valor de R\$3.000,00, com vencimento em 07.06.2012, emitido nominalmente a Katia Maria Borges Construções Ltda, endossado em branco, devolvido pela alínea 21.

Por primeiro entendo que deve ser concedida a gratuidade processual à embargante-recorrente, posto que representada por procuradora indicada por meio de Convênio com a Defensoria Pública, condição que exige a comprovação de renda mensal inferior a três salários mínimos, e, portanto, autoriza a outorga do benefício da gratuidade (fls.40/42), independentemente da apresentação de qualquer outro documento no feito.

A respeito do tema, transcrevo precedente desta Egrégia Corte:

**Apelação – Despesas condominiais – Embargos de terceiro – Justiça gratuita – Postulante do benefício representada por advogado integrante do convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil – Hipossuficiência econômica**

*comprovada. Sendo a apelante representada por advogado integrante do convênio "Defensoria Pública/OAB-SP", assistência que só é deferida aos economicamente hipossuficientes, assim considerados os integrantes de família com renda não superior a três salários mínimos, consoante disposto na Deliberação nº 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, há de ser-lhe concedida a gratuidade judiciária. Tratando-se de pedido de pessoa natural, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência" por ela feita (art. 99, § 3º, do CPC/2015). Apelação provida.*

(TJSP; Apelação 1081657-45.2017.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

No mérito não assiste razão a embargante.

Em que pese a não concessão do benefício da gratuidade, tal condição não importou em qualquer prejuízo a embargante que apresentou sua defesa tempestivamente.

Do mesmo modo, não foi demonstrado qualquer prejuízo pela não realização da fase de saneamento, visto que não reconhecida a pertinência da intervenção do terceiro Edson, objeto da instrução processual visada pela embargante.

A embargante alegou que não restou comprovada a origem da dívida, e que a pedido de Edson Viana, amigo pessoal, emprestou uma folha de cheque, que seria utilizada como garantia de pagamento por uma compra, sendo este responsável pelo pagamento conforme declaração coligida.

Irrelevante a alegação da embargante de que deve ser feita a descrição da causa debendi, pois a ação monitória prescinde de tal descrição, ou seja, não importa a origem do cheque para sua cobrança, possibilitando ao portador a interposição da ação, no caso o endossatário.

***"Monitória – Título prescrito – Cheques – Endosso em branco – Endosso do cheque à autora da ação monitória em razão de contrato de factoring – Possibilidade – cheque prescrito continua sendo título de crédito apenas perdeu a sua executividade, que voltará a***

*existir a partir do acolhimento da pretensão deduzida em Juízo – Qualquer título de crédito, inclusive o cheque, pode ser objeto de factoring – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo por ilegitimidade passiva – Inadmissibilidade – extinção do processo afastada – Recurso provido” (Ap.992.070-5, 5ª Câmara, Rel. Álvaro Torres Júnior, j.13.08.2003).*

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.**

**Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova de inexistência do débito.** (STJ – 4ª Turma, RESP 541.666/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, j.DJ 02.05.2005).

A questão está sumulada no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 531 com o seguinte verbete:

**“Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”**

Ademais, o cheque objeto da presente ação foi colocado em circulação, pois transferido por endosso ao apelado, desvinculando o título de sua obrigação original, constituindo-se em nova dívida, passando a ser exigível, em face dos atributos que revestem os títulos de crédito, quais sejam, a abstração e autonomia.

Se por acaso a apelante não quisesse a circulação dos cheques deveria ter inutilizado a expressão “ou à sua ordem”, impressa no título.

Ao contrário do que afirma a embargante, o cheque cruzado não impede sua transferência para o endosso.

A propósito o artigo 44 da Lei 7357/85, conhecida como lei do cheque, assim disciplina a questão:

**“Art. 44 O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços**

*paralelos no anverso do título.*

**§ 1º O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação ''banco'', ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.**

**Art . 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança."**

Pelo que se depreende dos dispositivos citados, o cruzamento do cheque apenas impõe que ele seja pago mediante depósito em conta, porém não impede que o mesmo seja transferido mediante endosso.

Assim, temos que o cheque, objeto da presente ação, foi colocado em circulação, pois transferido por endosso "em branco" ao apelado, desvinculando o título de sua obrigação original, constituindo-se em nova dívida, passando a ser exigível em face dos atributos que revestem os títulos de crédito, quais sejam, a abstração e autonomia.

Certo é que para transferir um título de crédito não há necessidade de se pedir autorização ao emitente (devedor), bastando a simples assinatura no verso do título, por parte do credor.

Portanto, se a embargante quisesse evitar a circulação do cheque, era essencial que houvesse riscado a expressão 'ou a sua ordem', ou ter inserido a cláusula 'não a ordem', e assim somente o destinatário do cheque é que poderia ter recebido o valor nele consignado.

Dessa forma, sendo o endossatário de boa-fé, não é cabível defesa baseada em relação com terceiro, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.357/85.

Nesse sentido:

**"O cheque é título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio.**

***Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas a causa debendi originária não podem ser manifestadas contra terceiro legítimo portador do título"*** (JSTJ 17/142: RT 661/188).

Quanto a intervenção de terceiros, a pretensão da embargante é responsabilizar Sr. Edson Viana pelo inadimplemento, em eventual ação regressiva.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, a denunciação da lide, pertinente ao pleito da embargante, é a demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio (Instituições de direito processual civil, vol. II, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 407).

Neste contexto, a denunciação tem por objetivo efetivar o princípio da economia processual, bem como permitir a ampliação objetiva do processo, para que se discuta não só a relação entre as partes, mas a responsabilidade do litisdenuciado com relação ao ressarcimento do réu pelos gastos com a condenação.

Porém não se verificam as hipóteses de denunciação da lide, pois não há demonstração que o terceiro indicado está obrigado, por lei ou por contrato, a lhe indenizar em ação regressiva por eventuais prejuízos desta demanda.

Mesmo vetada a intervenção de terceiro na hipótese, não haverá prejuízo a apelante, uma vez que eventual direito de regresso poderá ser exercido por eventual ação autônoma, se pertinente.

Deve ser consignado que o cheque é um título executivo não causal de emissão espontânea, e em nenhum momento a apelante negou a emissão do mesmo.

Embora afirme que o cheque, tenha sido entregue branco, como garantia de compra efetuada pelo Sr. Edson, seu amigo pessoal, cujo preenchimento teria sido efetuado por outrem que não a próprio emitente, com inserção de valores não pactuados, tal circunstância não a exime da obrigação.

Em princípio, presume-se lícita a emissão do título ainda que incompleto, com autorização do credor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para seu posterior preenchimento, conforme acordo entre as partes, e possibilidade prevista no art. 16 da Lei 7357/85, desde que verificada a boa-fé do credor.

A Súmula 387 do STF prevê : ***"A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto"***.

Não foi verificado nos autos prova que descaracterizasse tal presunção, até porque o cheque está assinado, endossado, e a embargante reconhece tê-lo assinado e entregue a Sr. Edson para compra junto a terceiro. Sendo título não causal, preenchendo os requisitos legais, torna-se exigível.

De forma que a embargante não logrou comprovar a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhe cabia demonstrar, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Assim, é de se manter a improcedência dos embargos, sem qualquer alteração da verba honorária visto que fixada no percentual máximo previsto (artigo 85, § 11º do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**HERALDO DE OLIVEIRA**  
**Relator**